

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO  
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA  
Em 16/03/16 às: 14h/51  
NOME



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 026 , DE 16 DE MARÇO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Revoga a Lei Complementar n. 784, de 20 de junho de 2014.” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 011/2016 - ALE, de 24 de fevereiro de 2016.

A Lei Complementar nº 784, de 2014, alterou a Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000, que dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia - ZSEE, estabelecendo limites consolidados para fins de recomposição florestal da reserva legal, de acordo com a área do imóvel rural.

Tal diploma legal, a já aludida Lei Complementar nº 784, de 20 de junho de 2014, que essa Colenda Casa de Leis pretende a revogação, representa um avanço na política de proteção ao meio ambiente no Estado de Rondônia, tendo em vista tratar-se de norma mais protetiva em relação ao Código Florestal - Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Desse modo, caso revogada a Lei Complementar em tela, aplica-se integralmente a norma descrita no artigo 67, do Código Florestal, que não se configura como razoável, tendo em vista os parâmetros determinados pelo diploma legal estadual.

Assim, a revogação pretendida da Lei Complementar nº 784, de 2014, revela-se ofensiva às normas estaduais ambientais, notadamente quanto às propriedades com até 4 (quatro) módulos fiscais, dado que será considerada para efeito de reserva legal, a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, independente de percentual mínimo da área total do imóvel.

Neste diapasão, torna-se inviável a sanção do Autógrafo de Lei nº 067, de 2016, ante o princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental que “expressa uma vedação ao legislador de suprimir, pura e simplesmente, a concretização da norma, constitucional ou não, que trate do núcleo essencial de um direito fundamental e, ao fazê-lo, impedir, dificultar ou inviabilizar a sua fruição, sem que sejam criados mecanismos equivalentes ou compensatórios. Princípio esse que transborda da esfera dos direitos humanos e sociais para o Direito Ambiental.” (BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. O princípio da proibição de retrocesso ambiental. Brasília: Senado Federal, 2011. p. 55-72.).

Igualmente é o seguinte entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE PERMITE O PLANTIO DE CANA DE AÇUCAR PRATICAMENTE DENTRO DO PERÍMETRO URBANO. LEI ANTERIOR QUE VEDAVA A PRÁTICA. RETROCESSO AMBIENTAL QUE SIGNIFICA UMA REDUÇÃO DO PATRIMÔNIO JURÍDICO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, CAUSANDO GRAVES DANOS À SAÚDE DA POPULAÇÃO E CONSEQUENTE AUMENTO DE GASTOS COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.  
A Constituição Federal e a Estadual, de forma implícita, vedam a supressão o a redução dos direitos fundamentais sociais garantidos aos brasileiros.  
**O fenômeno da proibição de retrocesso não se restringe aos direitos fundamentais sociais, ocorrendo também, no direito ambiental.**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Vedar o retrocesso significa não permitir a redução do patrimônio jurídico já conseguido pela população com a legislação anterior.

**O Município pode e deve legislar em matéria de zoneamento urbano-ambiental, mas nunca reduzir a proteção já alcançada pela própria lei municipal. Se, no exercício da sua competência concorrente e suplementar, resolver enfrentar o tema das áreas de preservação do meio urbano, além de não poder trabalhar com limites e definições menos protetivos que os já em vigor, não pode suprimi-los e originar, com esta atitude, evidentes prejuízos ambientais que a legislação a ser revogada não permitiria.**

[...]. (TJ-MG. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 10000120479985000. Rel. Desemb. Wander Marotta. Órgão Especial. Julgado em 31.07.2013. Publicado em 23.08.2013)

Ademais, mister ressaltar semelhante argumento exposto no Parecer nº 2067/2014/PAMB/PGE, de 11 de dezembro de 2014, pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, no qual opinava pelo veto total a Projeto de Lei Complementar que flexibilizava as normas de proteção ambientais estaduais e revogava a Lei Complementar nº 784, de 2014, a seguir ementado:

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDAS DO PODER LEGISLATIVO. FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS PROTETIVAS AO MEIO AMBIENTE OFENSA AO DEVER DE PRESERVAÇÃO DO PODER PÚBLICO. RETROCESSO AMBIENTAL. VETO. Da análise do texto proposto, verifica-se substancial violação ao dever do Poder Público em adotar medidas que assegurem a defesa e a preservação do meio ambiente, na forma do art. 225, "caput", da Constituição Federal, bem como do que dispõe o § 4º do mesmo dispositivo constitucional, que eleva a Floresta Amazônica ao patamar de Patrimônio Nacional, cuja utilização deverá ser concretizada na forma da lei, dentro das condições que assegure a preservação do meio ambiente. Ademais, como visto, o projeto sob análise estaria a violar o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental, tendo em vista que revogaria, para as propriedades [situadas] na Zona I, as disposições em vigor mais protetivas, previstas na LCE N. 784/2014.

Noutro ponto, menciono que o pretendido pelo legislador enrijece a proteção ao meio ambiente, pois determina que as propriedades sem remanescente de vegetação nativa, bem como as acima de 4 (quatro) módulos fiscais devem recompor em 80% (oitenta por cento) da área de reserva legal, na forma do artigo 12, inciso I, do Código Florestal, ressalvado o disposto no artigo 68, da mesma Lei, sendo contrária, portanto, ao interesse público.

Ante o exposto, e considerando as variantes que conflitam com o interesse público, o presente Projeto de Lei Complementar, também afronta o Princípio da Vedação ao Retrocesso Ambiental, impondo-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 011/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 067/2016, que “Revoga a Lei Complementar nº 784, de 20 de junho de 2014.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de fevereiro de 2016.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA COTEL

Em 25 / 02 / 2016

Horas 09 : 00

Por Dennis





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 067/2016**

Revoga a Lei Complementar nº 784, de 20 de junho de 2014.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica revogada a Lei Complementar nº 784, de 20 de junho de 2014.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de fevereiro de 2016.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente – ALE/RO**





Sedarm

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR N. 784, DE 30 DE JUNHO DE 2014.

Acrescenta dispositivos ao artigo 2º e revoga o inciso VI, do § 2º, do artigo 7º, da Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000, que “Dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia - ZSEE e dá outras providências” passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º.....

§ 1º. Para fins de ordenamento do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia, serão consideradas consolidadas as áreas de imóveis rurais com ocupação antrópica preexistente desde 22 de julho de 2008.

§ 2º. Para fins de recomposição florestal da reserva legal, devem ser observados os seguintes limites consolidados até 22 de julho de 2008:

I - em 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;

II – em 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

III – em 50% (cinquenta por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.”

Art. 2º. Fica revogado o inciso VI, do § 2º, do artigo 7º, da Lei Complementar n. 233, de 6 de junho de 2000, alterado por meio da Lei Complementar n. 312, de 6 de maio de 2005.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de junho de 2014, 126º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador